



Sábado, 2 de Fevereiro de 1991

I Série — N.º 5

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Pregó deste número — NKz 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a antecedentes e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., na Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ame
As três séries ... ...	NKz 10.000,00
A 1.ª série ... ...	NKz 4.500,00
A 2.ª série ... ...	NKz 3.500,00
A 3.ª série ... ...	NKz 2.000,00

O prego de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/91:

Sujeita o Estado, as organizações de massas e outras organizações sociais, os organismos e as empresas, subvenzionados por dotações do Orçamento Geral do Estado, ao pagamento do imposto do selo, devido por celebração de contrato de transporte internacional de passageiros ou mercadorias.

Decreto n.º 5/91:

Suspõe a admissão e a contratação de funcionários. Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

### Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 6/91:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 37/89, de 22 de Julho, que aprovou o Regulamento dos cursos de Pós-Graduação.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/91  
de 2 de Fevereiro

O Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, que alterou o artigo 32.º da Tabela do Imposto do Selo, isentou o Estado, bem como os organismos, organizações e empresas, inteiramente subvenzionados por dotações orçamentais, do pagamento do imposto de selo devido por celebração de contrato de transporte internacional, de passageiros e mercadorias.

Tornando-se conveniente generalizar o pagamento do imposto de selo referido no § anterior;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino, e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Estado, as organizações de massas e outras organizações sociais, os organismos e as empresas, subvenzionados por dotações do Orçamento Geral do Estado, passam a estar sujeitos ao pagamento do imposto do selo, devido por celebração de contrato de transporte internacional de passageiros ou mercadorias.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 5/91  
de 2 de Fevereiro

Considerando que no quadro do Programa de Acção do Governo especial atenção está a ser prestada aos Recursos Humanos que hoje servem a Administração Pública;

Considerando que está a decorrer o levantamento numérico dos recursos humanos da administração com o objectivo, entre outros, de se efectuar o seu tratamento no quadro da reconversão do actual sistema de categorias em regime geral de carreiras, que permitirá o exercício profissionalizado permanente e estável de funções públicas;

Convindo, desde já e enquanto decorre aquele processo, definir mecanismos de controlo e suspensão da admissão de pessoal e impedir o aumento descontrolado do aparelho executivo do Estado;